

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Exmo. Sr. GERMANO BONAMIGO, DD Prefeito do Município de Céu Azul

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 22/2018, PROCESSO 118/2018.

Conquistec Assistência Técnica Vendas e Locação - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.017.640/0001-20, com sede na Av. Rio Branco, 762, sala 15 sobreloja E, zona 05, CEP 87.015-380, Telefone 44-3031-6713, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I - DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital através do site da prefeitura de Céu Azul.



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no preâmbulo e nos itens nº 6.1 e 6.2 do edital, que vem assim redacionada:

6.1 - Poderão participar desta licitação empresas que:

- a) Desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- b) Atendam os requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital; e

c) Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos.

**d) Poderá participar da presente licitação exclusivamente Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes com sede nas seguintes Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo), para cumprimento com o Parágrafo Primeiro Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014. Com prioridade de participação exclusiva para as ME, EPP e MEI sediadas no Município de Céu Azul, quando ocorrer a participação de três ou mais empresas locais;**

6.2 - É vedada a participação de:

- a) Consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- b) Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da

Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal;

- c) Empresas impedidas de licitar ou contratar com a Prefeitura do Município de Céu Azul/PR;

- d) Empresas com falência decretadas ou concordatárias; e

**e) Empresas que não sejam Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte e/ou Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte com sede fora das seguintes Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo).**

Sucedem que, as exigências do item 6.1-d e 6.2-e são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

10

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa participante esteja sediada nas **Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo)**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios. Estamos diante de uma restrição geográfica, acerca do assunto cabe análise de dois pontos. A priori a Lei veda a possibilidade de restrição geográfica nos termos do artigo 3º, no inciso I do § 1º, Lei 8.666 de 1993:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)"

Veja que o entendimento é de que a restrição geográfica prejudica a competitividade no certame. E assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União. A saber:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Ocorre que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a

Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Neste sentido, não se justifica a restrição geográfica para a licitação em questão, inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Tal restrição geográfica não encontra arrimo na LC123 e alterações posteriores, eis que ela se limita a estabelecer "prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente". Veja que de acordo com o dispositivo legal o tratamento é "prioritário" e não exclusivo, ou seja, a LC123 não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no local da licitação tenham preferência na contratação.

Dispõe os artigos 47 e 48 sobre o tratamento diferenciado a empresas sediadas regionalmente, porém, apenas no que se refere ao limite de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido, conforme a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Dispõe o inciso I, artigo 48 da Lei 123/2006:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Sendo assim, parece-me que a Lei Complementar 123/06 e suas alterações posteriores, possui redação bastante clara no sentido de que o órgão licitante deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, nas licitações para aquisição de BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, ainda que com valor superior a 80 mil reais, separar 25% para ME e EPP.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Por fim, entendemos que o órgão licitante poderá até mesmo estabelecer no edital (bem como no aviso de licitação) que "o certame é destinado à participação exclusiva para ME's e EPP's., bem como estabelecer a preferência para as empresas regionais, todavia, jamais estabelecer restrições geográficas", pois isso é contraditório e afronta o que fora estabelecido em legislação federal através das leis citadas.

A Lei Municipal nº 001/2015 do Município de Céu Azul, evocada no preâmbulo do edital, não poderia extrapolar em nenhuma hipótese o que determinam a lei federal 8.666/93, Lei complementar 123/06 e Lei complementar 147/14, se mantendo na mesma linha dessas leis aqui citada, estabelecendo apenas prioridade e não "exclusividade" nas contratações

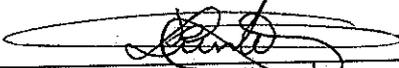
### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Maringá, 18 de abril de 2018

  
RUBINÉIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Sócio administrador